DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 57/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4518/2015
PROTOCOLO	: 1583225
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL e GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: AVERIGUAÇÃO PRÉVIA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 04ª Sessão Reservada, de 09 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, por não haver comprovação de ocorrência de algo ilícito, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Averiguação Prévia levada a efeito por meio de Inspeção realizada por uma equipe multidisciplinar reunindo servidores ligados a minha relatoria e a do Conselheiro Ronaldo Chadid, indicados pelo Diretor da 3ª Inspetoria de Controle Externo.

A proposição da lavra do Conselheiro Ronaldo Chadid, foi aprovada por unanimidade em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 25 de fevereiro de 2015, e teve como objeto investigar indícios de irregularidades cometidas no curso do processo licitatório identificado como Concorrência nº 12/2013 que tem como objeto a contratação e empresas de publicidade e propaganda para atendimento dos variados órgãos do Município de Campo Grande.

Observadas as cautelas de estilo, autorizei a citada equipe ir a campo, com objetivo de verificar o seguinte:

1. Formalização incorreta do processo motivado por ausência de rubricas na numeração das páginas;
2. Ordenamento de despesa sem assinatura do responsável legal;
3. Ausência de cadastro prévio dos membros da subcomissão técnica;
4. Relação de nomes da citada subcomissão sem assinatura do responsável pela Central de Compras;
5. Republicação da relação com substituição de nomes, incluindo o nome de Marcia Regina Scherer que não fazia parte da relação a ser sorteado;
6. Afirmação publicada na rede social (facebook) de que os documentos haviam sido manuseados antes do julgamento;
7. Afirmação de que a Comissão de Licitação deu prosseguimento ao certame, convocando pessoas diferentes daquelas que haviam manuseado as propostas inicialmente;
8. Atuação de suplente da subcomissão (Priscila Lopes Vaz) sem afastamento do titular (Antonio Marques de Almeida).

Os técnicos deste Tribunal, no ato da inspeção ocorrida em 19/03/2015 questionaram sobre o encaminhamento para apreciação desta Corte dos documentos relativos ao procedimento licitatório, contratos e execução, não obtendo resposta concreta, contudo coincidentemente, no dia seguinte 20/03/2015 por meio do Ofício nº 736/ASJUR/SEPLANFIC e no dia 23/03/2015 por meio dos Ofícios nºs 737 a 745/ASJUR/SEPLANFIC, todos da lavra do Senhor Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, os documentos deram entrada na Divisão de Protocolo para autuação.

Na inspeção, foi observado que o Inquérito Civil nº 008/2011 instaurado pela

30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social para investigar alguns procedimentos licitatórios elaborados pelo Município de Campo Grande foi arquivado, bem como que não há nenhuma ação judicial relativa ao procedimento.

Já no tanto que se refere efetivamente ao objeto da inspeção, a equipe técnica relatou algumas incongruências e irregularidade reputadas como meramente formais, concluindo no seguinte sentido:

Após todo o exposto, e cumprindo o mister determinado, principalmente após a verificação *in loco*, pudemos verificar que o processo detém algumas irregularidades, quais sejam:

> - Falta de assinatura da Coordenadora da CECOM em alguns documentos que constam seu nome;
> - Falta de ato designativo da Comissão Permanente de Licitações;
> - Falta do ato de dissolução da Comissão Permanente de Licitações;
> - Falta do ato de dissolução da Subcomissão Técnica;
> - Falta do laudo pericial elaborado nas propostas técnicas;
>
> Todavia, esta equipe de Averiguação Prévia, após o cotejamento dos documentos analisados, em face das consequências e repercussões que eventualmente outro caminho possa levar, e principalmente com base nos princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência, mormente pelo fato de que as irregularidades são eminentemente de ordem formal e poderão ser objeto de uma verificação mais eficaz durante a instrução do processo nos organismos técnicos desta Corte, mormente pelo encaminhamento do procedimento licitatório, conforme Ofício mencionado no item I, *supra*, opinamos pelo arquivamento do presente feito, observadas as cautelas de estilo.

Seguindo a tramitação ordinária, o Ministério Público de Contas, em cumprimento ao seu mister, após analisar precucientemente o acervo documental, ratificou os termos lavrados pelo corpo técnico e concluiu com o seguinte entendimento:

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, corrobora o entendimento do Corpo Técnico da 3ª ICE opinando:

> - MONITORAR nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão a regularização das falhas formais destacadas no presente libelo, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> - ARQUIVAR os autos, nos termos do inciso V, do artigo 173, da Resolução Normativa TC/MS n. 076, de 11 de setembro de 2013.

Este é o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Considerando o acima exposto, o presente processo trata de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Campo Grande, originada de Averiguação Prévia determinada pelo Egrégio Plenário e teve como objetivo a apuração de eventuais irregularidades no processo licitatório de Concorrência nº 12/2013 onde se pretendeu realizar a contratação e empresas de publicidade e propaganda para atendimento dos variados órgãos do Município de Campo Grande.

Em verificação *in loco* os técnicos deste Tribunal de Contas, cuja equipe foi composta por servidores ligados ao meu gabinete e ao gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, concluíram não serem verdadeiras as irregularidades apontadas.

Importante destacar, que a verificação trouxe algo de bom, qual seja de que a Prefeitura Municipal de Campo Grande que não havia enviado a documentação para análise, provavelmente em razão da inspeção, tomou a iniciativa de fazê-lo, onde se pode concluir que a pedagogia da inspeção se fez presente, culminando com efeito prático deveras interessante.

Por outro lado, não se pode olvidar que foram apontadas algumas irregularidades pelo corpo instrutivo, que contudo são consideradas como meras formalidade que não causaram nenhuma mácula ao certame e/ou ao procedimento.

Isso é tão verdade, que o Organismo Ministerial de Contas, com atuação junto a esta Corte seguiu a mesma vereda do corpo instrutivo, pugnou pelo arquivamento do processo.

Por tudo isso, não me resta outro caminho a trilhar que não seja o de corroborar com os entendimentos acima esposados, por não vislumbrar nenhum ilícito praticado que possa merecer outro destino, e, por conseguinte, determinar o efetivo arquivamento dos autos, louvando-me nos precisos termos do art. 127, inciso I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c art. 173, inciso V do mesmo ordenamento jurídico.

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos dispositivos antes enfocados, sou:

I – pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, por não haver comprovação de ocorrência de algum ilícito.

II – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, por não haver comprovação de ocorrência de algo ilícito, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS